



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

Estado do Paraná

Rua Paranaguá, 528 — Caixa. Postal. 02— CEP 87830-000

Telefone: (44) 3679-1076 CNPJ 72.540.578/0001-41

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO REFERENTE AO:

**PROJETO DE LEI Nº 1253/2026 – Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes para a
Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2027.**

I - RELATÓRIO:

O projeto foi encaminhado acompanhado dos demonstrativos e anexos fiscais previstos na legislação orçamentária. Entretanto, após análise técnica da documentação apresentada, foram identificadas inconsistências relevantes relacionadas à ausência de demonstrativos obrigatórios, falhas metodológicas nas estimativas fiscais, impropriedades de técnica legislativa e dispositivos potencialmente incompatíveis com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A presente análise confronta sistematicamente cada um desses requisitos com o conteúdo dos documentos efetivamente integrantes do projeto: o texto do Projeto de Lei nº 1.253/2026, o Demonstrativo I (Metas Anuais), o Demonstrativo II (Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais do Exercício Anterior), o Demonstrativo IV (Evolução do Patrimônio Líquido), o Demonstrativo V (Origem e Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos), o Demonstrativo VIII (Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado) e o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

II – PARECER:

Diante das inconformidades apontadas no parecer jurídico, esta comissão de economia, finanças e fiscalização, limita -se neste momento a transcreve-la a seguir:

1 - “Conforme constatado na documentação técnica analisada, o arquivo correspondente ao Demonstrativo I (Metas Anuais) encontra-se materialmente vazio, sem qualquer conteúdo



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

Estado do Paraná

Rua Paranaguá, 528 — Caixa. Postal. 02— CEP 87830-000

Telefone: (44) 3679-1076

CNPJ 72.540.578/0001-41

relacionado às metas de receita, despesa, resultado primário, resultado nominal ou dívida pública.

Verifica-se que a ausência das metas anuais inviabiliza a avaliação da sustentabilidade fiscal do orçamento municipal, impede a aferição da compatibilidade entre despesas e receitas futuras e compromete a transparência fiscal exigida pelos arts. 1º, §1º e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, impossibilita o exercício adequado da competência fiscalizatória do Poder Legislativo, que passa a deliberar sobre diretrizes orçamentárias sem acesso aos parâmetros quantitativos mínimos exigidos pela legislação nacional.”

2 - “O Demonstrativo II apresentado registra os seguintes valores para o exercício de 2025: Receita Corrente Líquida prevista de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e realizada de R\$ 41.926.407,38 (quarenta e um milhões, novecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sete reais e trinta e oito centavos).

Todavia, o estudo técnico apresentado identificou discrepância extrema entre a Receita Corrente Líquida prevista para determinado exercício e a efetivamente realizada, havendo diferença superior a vinte mil por cento entre os valores comparados. Tal inconsistência evidencia fragilidade metodológica grave na elaboração das estimativas fiscais, indicando ausência de critérios técnicos adequados para projeção das receitas municipais.”

4 - “O art. 37, inciso I do Projeto de Lei nº 1.253/2026 autoriza o Poder Executivo, mediante decreto, a transpor, anular, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual. Tal disposição merece severa restrição jurídica em razão de sua possível incompatibilidade com o art. 167, inciso VI da Constituição Federal, que veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra sem prévia autorização legislativa.”

5 - “O Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências apresentado identifica como passivo contingente as Demandas Judiciais, com valor estimado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e como providência correspondente o pagamento de sentenças judiciais. Verifica-se que o Demonstrativo de Riscos Fiscais



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

Estado do Paraná

Rua Paranaguá, 528 — Caixa. Postal. 02— CEP 87830-000

Telefone: (44) 3679-1076 CNPJ 72.540.578/0001-41

atende formalmente à exigência do art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerando a Receita Corrente Líquida realizada em 2025 de R\$ 41.926.407,38, o valor mínimo da reserva seria de R\$ 419.264,07, sendo o montante previsto de R\$ 500.000,00 suficiente para cobertura do risco fiscal identificado.”

6 –“ O art. 53, §2º do Projeto de Lei nº 1.253/2026 autoriza o Poder Executivo a executar integralmente a proposta orçamentária original caso a Lei Orçamentária Anual não seja sancionada até o início do exercício financeiro de 2027. Tal disposição revela elevada incompatibilidade com os princípios constitucionais da legalidade orçamentária e da separação dos poderes, contrariando, ainda, o art. 32 da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Poder Legislativo a competência deliberativa sobre o orçamento público.”

7 –“ O art. 54 do Projeto de Lei nº 1.253/2026 dispõe que serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria. Tal dispositivo apresenta incompatibilidade material com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade administrativa e responsabilidade fiscal, previstos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal.”

8 - .”O Projeto de Lei nº 1.253/2026 prevê, em seus arts. 8º, 9º e 10º, a apresentação de demonstrativos específicos relativos ao patrimônio líquido, ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e à aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos públicos.

A análise do Demonstrativo IV efetivamente apresentado confirma a existência do vício apontado. O documento registra, para o exercício de 2025, Patrimônio/Capital de R\$ 49.270.577,85 (quarenta e nove milhões, duzentos e setenta mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), com trajetória crescente em relação a 2024 (R\$ 41.823.888,83) e 2023 (R\$ 37.656.435,85), demonstrando evolução patrimonial positiva da Administração Municipal.”

8 –“ Observa-se, por exemplo, que o art. 46 da proposta fundamenta os limites prudenciais de despesa com pessoal no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, referido dispositivo possui natureza transitória e



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

Estado do Paraná

Rua Paranaguá, 528 — Caixa. Postal. 02— CEP 87830-000

Telefone: (44) 3679-1076 CNPJ 72.540.578/0001-41

esteve relacionado ao período inicial de implementação da LRF, não constituindo atualmente fundamento jurídico adequado para definição dos limites permanentes de despesa com pessoal. Os limites vigentes encontram-se disciplinados, principalmente, nos arts. 19, 20 e 22 da própria Lei Complementar nº 101/2000.”

9 – “Constata-se também referência ao art. 24 da revogada Lei nº 8.666/1993 no art. 32 da proposta legislativa, embora a Lei nº 14.133/2021 tenha promovido significativa reformulação do regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Ainda que existam normas transitórias de convivência legislativa, recomenda-se atualização técnica da redação normativa para compatibilização com o atual sistema nacional de contratações públicas.”

DA ANÁLISE DAS EMENDAS PROTOCOLADAS

Conforme disposição regimental do § 1º, do artigo 200, para emenda ao projeto, ficara disponível na pauta da ordem do dia por 3 (três) sessões ordinárias subsequentes para recebimento de emendas.

Diante do exposto, o voto é pela admissibilidade da referida emenda.

Em face do exposto, com base no parecer jurídico da procuradoria da câmara municipal de tapira, e nos documentos apresentados, esta comissão condiciona à tramitação do Projeto de Lei nº 1.253/2026; à apresentação de emendas corretivas e saneamento integral das inconformidades apontadas; até complementação dos anexos fiscais obrigatórios e adequação dos dispositivos considerados materialmente incompatíveis com a ordem constitucional e fiscal vigente.

Assim, solicita ao Poder Executivo as seguintes medidas:

1º Exigir apresentação integral do Demonstrativo I (Metas Anuais), com preenchimento de todas as metas quantitativas obrigatórias;

2º Determinar revisão técnica das estimativas da Receita Corrente Líquida (RCL prevista: R\$ 200 mil; realizada: R\$ 41,9 milhões);



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

Estado do Paraná

Rua Paranaguá, 528 — Caixa. Postal. 02— CEP 87830-000

Telefone: (44) 3679-1076 CNPJ 72.540.578/0001-41

3º Suprimir ou reformular o art. 37, inciso I, compatibilizando-o com o art. 167, inciso VI da CF/88;

4º Restringir a utilização da Reserva de Contingência às hipóteses de riscos fiscais devidamente identificados;

5º Reformular integralmente o art. 53, §2º, em observância ao princípio da legalidade orçamentária;

6º Suprimir integralmente o art. 54, incompatível com os arts. 37 e 70 da CF/88;

7º Exigir esclarecimentos e regularização dos demonstrativos do RPPS (patrimônio previdenciário zerado versus dotação de R\$ 8 milhões);

8º Atualizar as referências legislativas à Lei nº 14.133/2021 e aos arts. 19, 20 e 22 da LRF;

9º Corrigir as impropriedades formais de técnica legislativa e submeter os anexos fiscais revisados à nova análise técnica antes da votação plenária.

Relator

II – VOTO

Por orientação da procuradoria jurídica, as emendas de competência da Mesa da Câmara e dos Senhores Vereadores, deverão ser apresentadas igualmente ao PPA, deverão ser compatibilizadas com a Lei Orçamentária que será apresentada, proporcionando, assim, a Unicidade de Orçamento. Caso contrário as emendas da Mesa e dos Vereadores não contempladas ou não incluídas no PPA, conforme já dito, padecerão de ilegalidade e inconstitucionalidade, salvo as dotações inferiores a um exercício financeiro, conforme art. 167, § 1º da CF e art. 5º, §5º.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

Estado do Paraná

Rua Paranaguá, 528 — Caixa. Postal. 02— CEP 87830-000

Telefone: (44) 3679-1076 CNPJ 72.540.578/0001-41

A Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, através de seus membros, em análise ao Projeto de Lei N.º1253/2026, seguindo o voto do relator concluíram; à apresentação de emendas corretivas e saneamento integral das inconformidades apontadas; até complementação dos anexos fiscais obrigatórios e adequação dos dispositivos considerados materialmente incompatíveis com a ordem constitucional e fiscal vigente

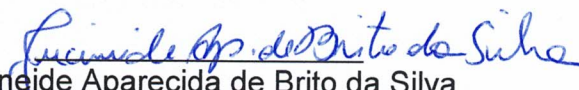
É o parecer.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2026.

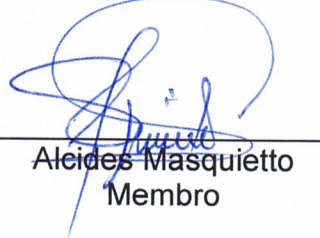
Vereadores:



Jucelino da Conceição Alcântara
Presidente e Relator



Jucineide Aparecida de Brito da Silva
Secretária



Alcides Masquietto
Membro